



Número: **0000884-32.2018.8.17.3370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Processo referência: **0000884-32.2018.8.17.3370**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO (REPRESENTANTE)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8906388	13/11/2019 09:37	Acórdão	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0000884-32.2018.8.17.3370**

REPRESENTANTE: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:
JOSE VIANA ULISSES FILHO

Relatório:

Apelação n. 0000884-32.2018.8.17.3370

Apelante: Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho



Relatório

Cuida-se de apelação interposta por Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho contra sentença da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada que, nos autos da ação de cobrança de n. 0000884-32.2018.8.17.3370, julgou improcedente o pedido de complementação do valor pago pelo seguro obrigatório DPVAT (ID 7587285).

Diz o recorrente, em síntese, que faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de invalidez permanente, sendo devida a complementação de R\$8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) (ID 7587271).

Devidamente intimado para contrarrazoar, a apelada quedou-se inerte, conforme certidão cujo ID é 7587326.

É o que importa relatar.

Inclua-se em pauta.

Caruaru, 08 de agosto de 2019.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Voto vencedor:

Apelação n. 0000884-32.2018.8.17.3370



Apelante: Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

Voto

A Lei de nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, assim dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Nessa linha, para os casos em que se discute a indenização advinda do referido seguro, deve ser observado ainda o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça com a Súmula n. 474, segundo a qual “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

No caso em tela, a lesão foi aferida por perícia judicial (ID 7857285), que constatou que houve o dano, e que este foi parcial e incompleto, comprometendo apenas em parte um (ou mais) segmento corporal da vítima, e que o grau de incapacidade definitiva corresponde a 70% (setenta por cento), por tratar-se de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Assim o patamar máximo de indenização para esse caso seria de R\$ 9.450,00 (correspondente ao resultado da operação 70% sobre o valor máximo de R\$13.500,00). Entretanto, o laudo pericial atestou que a perda anatômica e/ou funcional da mão esquerda, foi de natureza média, correspondendo repercussão grau 25%. Conclui-se, assim, que o valor a que faz jus o autor seria R\$ 2.362,50 (que equivale à 25% de R\$ 9.450,00, valor máximo da



Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSES FILHO - 13/11/2019 09:37:39

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111309373994000000008827271>

Número do documento: 19111309373994000000008827271

indenização para esse caso). O pagamento administrativo foi de R\$ 4.725,00. Por conseguinte, não há justificativa para o pedido complementar se a seguradora cumpriu além do que dispõe a norma.

Analisando os autos, verifica-se que a parte recorrente não traz argumentos significativos para atacar o referido laudo, limitando-se a afirmar que a lesão acarretou invalidez permanente, entretantes não acostou nenhuma prova do alegado.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi realizado no valor de R\$4.725,00, entendo que a indenização devida pelo promovente já foi adimplida regularmente, na forma da lei, não sendo necessária qualquer complementação.

Por essas razões, voto pelo não provimento do apelo.

É como voto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Demais votos:

Ementa:

Apelação n. 0000884-32.2018.8.17.3370

Apelante: Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho



Acórdão

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO A REGULAR NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A indenização do seguro DPVAT deve observar o disposto na Lei n. 6.194,74 e, ainda, o entendimento firmado na Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

2. No caso em tela, a lesão foi aferida por perícia judicial (ID 7857285), que constatou que houve o dano, e que este foi parcial e incompleto, comprometendo apenas em parte um (ou mais) segmento corporal da vítima, e que o grau de incapacidade definitiva corresponde a 70% (setenta por cento), por tratar-se de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Assim o patamar máximo de indenização para esse caso seria de R\$ 9.450,00 (correspondente ao resultado da operação 70% sobre o valor máximo de R\$13.500,00). Entretanto, o laudo pericial atestou que a perda anatômica e/ou funcional da mão esquerda, foi de natureza média, correspondendo repercussão grau 25%. Conclui-se, assim, que o valor a que faz jus o autor seria R\$ 2.362,50 (que equivale à 25% de R\$ 9.450,00, valor máximo da indenização para esse caso). O pagamento administrativo foi de R\$ 4.725,00. Por conseguinte, não há justificativa para o pedido complementar se a seguradora cumpriu além do que dispõe a norma.

3. Recurso rejeitado, à unanimidade de votos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação n. 0000884-32.2018.8.17.3370, em que figuram as partes já devidamente qualificadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Proclamação da decisão:

"A unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria".



Magistrados:
HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR
JOSE VIANA ULISSES FILHO
MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA
SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

CARUARU, 13 de novembro de 2019

Magistrado

